

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 10/2024

Brasília, 22 de agosto de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no Sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Guilherme Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Tribunais podem utilizar o Enam como 1ª etapa nos concursos da magistratura..... 2

CNJ define modelo de ementa a ser utilizado pelos tribunais nos acórdãos 2

Plenário altera o uso do Domicílio Judicial Eletrônico e do DJEN 3

Fonassp. Fórum Nacional do Judiciário para a Assistência e a Previdência Social..... 3

Recomendação orienta tribunais e Ministério Público a criarem programas próprios de aprendizagem para jovens e adolescentes do socioeducativo .. 4

PLENÁRIO

Consulta

A ausência de interesse do requerente no prosseguimento da consulta indica que não remanesce a dúvida apresentada na inicial..... 4

Pedido de Providências

Indícios de que o magistrado adotava procedimentos contrários às normas para incluir processos em sessão de julgamento, além de gestão deficitária da unidade e uso indevido de sua chancela por terceiro autorizam a instauração de PAD no CNJ 5

A abertura de PAD contra juiz que deixou de cumprir decisão do STJ não é ilegal. O descumprimento de ordem da instância superior pode configurar infração disciplinar 6

Plenário aprova orçamento do CNJ para 2025 6

Procedimento de Controle Administrativo

Os tribunais podem definir suas regras para a escolha de membros das vagas do quinto constitucional. A alteração do regimento interno do tribunal para possibilitar o voto secreto, o qual não era previsto à época do pedido inicial, não configura tentativa de burla ao controle administrativo do CNJ 7

Reclamação Disciplinar

Plenário abre PAD para apurar o interesse de magistrada em nomear peritos judiciais sem formação contábil e homologar cálculos milionários sem observar as normas 7

Tribunais podem utilizar o Enam como 1ª etapa nos concursos da magistratura

O Plenário do CNJ, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 75/2009, que trata dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura nacional.

O novo texto autoriza os tribunais a substituírem a 1ª fase dos concursos para juízes pelo Exame Nacional da Magistratura – Enam.

A medida pode simplificar os certames, uma vez que dispensa a 1ª etapa do concurso sem comprometer a qualidade e o rigor do processo seletivo de magistrados e magistradas.

Além da economia de recursos públicos, a mudança privilegia a autonomia dos tribunais.

A possibilidade deve estar prevista no edital de abertura do concurso.

Para evitar uma quantidade excessiva de provas discursivas a serem corrigidas, o tribunal pode condicionar a utilização do Enam a um número máximo de candidatos com inscrição deferida.

Assim, se o número máximo de inscritos for atingido, o Enam não substitui a 1ª etapa. Ou seja, o tribunal realiza normalmente a etapa objetiva com os inscritos aprovados no Exame. Nessa hipótese, a 1ª etapa terá caráter classificatório.

Caso não se atinja esse número máximo, o tribunal pode considerar o Enam como 1ª fase do certame. Nesse caso, não será classificatória, já que o Enam não é - art. 4º-A, § 4º, da Resolução CNJ nº 75/2009.

A alteração se deu após a experiência do primeiro Exame Nacional da Magistratura, realizado em abril de 2024, bem como a partir de sugestões formuladas pelos tribunais, órgãos institucionais e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam.

[ATO 0004612-68.2024.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 9ª Sessão Ordinária em 13 de agosto de 2024.

CNJ define modelo de ementa a ser utilizado pelos tribunais nos acórdãos

O Plenário, por unanimidade, aprovou a Recomendação CNJ nº 154/2024, que estabelece um modelo para a elaboração de ementas de acórdãos nos tribunais brasileiros.

A ementa é uma síntese da matéria decidida que vem logo no início dos acórdãos dos tribunais. A catalogação organizada das ementas facilita a pesquisa de jurisprudência. No entanto, observa-se uma falta de uniformidade nas ementas dos acórdãos proferidos pelos mais de 90 tribunais do país.

Assim, a recomendação traz, em seu anexo I, um modelo padronizado a ser seguido pelos tribunais.

O objetivo é favorecer a localização de precedentes e padronizar os dados para o uso de inteligência artificial (IA), uma vez que modelos semelhantes facilitam o treinamento desse tipo de ferramenta.

Outro objetivo da norma é facilitar a compreensão das decisões. O anexo II contém um manual baseado no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.

De acordo com as orientações do manual, as ementas devem ser divididas em: i) cabeçalho ou indexação; ii) caso em exame; iii) questão em discussão; iv) razões de decidir; v) dispositivo e tese, quando for o caso. Ao final, a ementa deve registrar a legislação e a jurisprudência relevante citada no julgado.

O texto deve ser claro e objetivo para que as partes, os interessados e a população em geral compreendam, de forma rápida, os principais pontos e fundamentos do julgado. Isso decorre do direito de acesso à informação e da motivação das decisões que devem ser compreensíveis - CF, arts. 5º, XIV e 93, IX.

O manual oferece ainda exemplos de ementas de decisões já proferidas no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, assim como de temas recorrentes na Justiça Estadual, na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho.

O ato normativo foi produzido pela Presidência do Conselho em conjunto com a Corregedoria Nacional de Justiça.

[ATO 0004748-65.2024.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 9ª Sessão Ordinária em 13 de agosto de 2024.

Plenário altera o uso do Domicílio Judicial Eletrônico e do DJEN

O Conselho aprovou, por unanimidade, mudanças na Resolução CNJ nº 455/2022 quanto ao uso do Domicílio Judicial Eletrônico e do Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN nos tribunais.

Alguns tribunais utilizavam a ferramenta para todas as comunicações processuais, enquanto outros apenas para citações eletrônicas e comunicações que exigem vistas ou intimação pessoal.

A partir de agora, o Domicílio Judicial Eletrônico deve ser usado apenas para citações e comunicações processuais pessoais, dirigidas às partes ou a terceiros, não aos seus advogados.

As intimações destinadas aos advogados e a contagem de prazos devem ter por base a publicação no DJEN. As intimações feitas apenas no interior dos sistemas processuais ou por outras vias podem continuar, mas apenas para fins informativos.

Como se sabe, os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos devem ser obrigatoriamente publicados no Diário de Justiça Eletrônico - art. 205, § 3º, do CPC. Assim, deve-se atribuir à publicação o efeito de intimação para todos os fins legais, inclusive de contagem de prazos, como prevê os §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC.

As citações eletrônicas foram inicialmente previstas para empresas públicas e privadas - art. 246, § 1º, do CPC. Nesses casos, é necessário registrar ciência em até 3 dias úteis. Do contrário, o ato deve ser realizado de outro modo, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, se não houver justa causa para a ausência de confirmação da citação - art. 246, §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C, do CPC.

No entanto, essa regra não se aplica às citações destinadas à Fazenda Pública, pessoas jurídicas de direito público. Nesses casos, incide o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Caso a citação não seja consultada, o prazo para resposta começa a fluir depois de 10 dias corridos, sem previsão de multa.

A Fazenda Pública recebe muitas citações. O prazo de três dias úteis para a abertura da citação pode gerar transtornos à defesa do Estado em juízo. O próprio CPC reconhece as particularidades dos entes públicos e assegura prazo em dobro para o MP, Advocacia e Defensoria Públicas - arts. 180, 183 e 186.

Por outro lado, em caso de consulta tempestiva à citação eletrônica, o prazo para resposta deve começar a correr a partir do 5º dia útil seguinte à confirmação - art. 231, IX, do CPC.

O Diário de Justiça Eletrônico Nacional está integrado ao Portal de Serviços do Poder Judiciário, permitindo o controle das intimações pela advocacia no próprio Portal. Não é necessário contratar empresas especializadas na detecção de publicações em diários.

Os tribunais e conselhos têm 90 dias para adaptar seus procedimentos e sistemas às mudanças.

[ATO 0003753-52.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 9ª Sessão Ordinária em 13 de agosto de 2024.](#)

Fonassp. Fórum Nacional do Judiciário para a Assistência e a Previdência Social

O Plenário do CNJ, por unanimidade, criou o Fórum Nacional do Judiciário para a Assistência e a Previdência Social (Fonassp). O Fórum tem caráter nacional e permanente para estudar e propor melhorias na prestação jurisdicional em matéria previdenciária e assistencial.

A assistência e a previdência social têm papel fundamental na promoção da dignidade da pessoa humana. Por isso, o artigo 6º da Constituição Federal as elevou ao patamar de direitos sociais fundamentais.

Estima-se uma média de 7 mil novas ações previdenciárias na Justiça por dia. Em sua maioria, os segurados buscam reverter decisões do INSS que lhes negaram a concessão ou a revisão de algum benefício.

Os segurados escolhem a via judicial para suprir a omissão do órgão previdenciário, mas o acúmulo de processos dessa natureza tem sobrecarregado o sistema de justiça. Além disso, aumenta o tempo de tramitação dos processos.

O Fonassp será presidido pelo conselheiro Pablo Coutinho Barreto e terá na composição um representante do INSS, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da OAB,

entre outros membros de órgãos ligados à temática.

Caberá ao Fórum monitorar as ações judiciais que envolvam benefícios previdenciários e assistenciais, bem como processos relativos ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Além de propor medidas concretas para otimizar as rotinas processuais e organização das varas especializadas, o Fórum deve estudar a prevenção de novos conflitos previdenciários e assistenciais.

As reuniões do Fonassp serão preferencialmente por videoconferência e os relatórios devem ser apresentados ao Plenário do CNJ anualmente, indicando as ações e os avanços obtidos.

[ATO 0003606-26.2024.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Pablo Coutinho Barreto](#), julgado na 9ª Sessão Ordinária em 13 de agosto de 2024.

Recomendação orienta tribunais e Ministério Público a criarem programas próprios de aprendizagem para jovens e adolescentes do socioeducativo

O CNJ, por unanimidade, aprovou recomendação conjunta com o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP - para estimular os tribunais e o Ministério Público dos estados e da União a criarem seus próprios programas para aprendizagem e qualificação profissional de jovens e adolescentes do sistema socioeducativo.

Os órgãos devem apoiar ações de aprendizagem para jovens e adolescentes durante ou após o cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e fechado.

As ações de incentivo à aprendizagem priorizam a faixa etária entre 14 e 18 anos, em observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta. Outro motivo é que esse público tem menos acesso às ações de profissionalização.

Ainda que não possuam programas próprios, os órgãos devem atuar como entidades concedentes da experiência prática e formação técnico-profissional de aprendizes ou como contratantes, como prevê o art. 431 da CLT, nos casos de cumprimento de cotas de que trata o art. 66 do Decreto nº 9.579/2018.

O objetivo é influenciar, de maneira concreta, na reinserção e qualificação profissional do jovem e adolescente do sistema socioeducativo.

A recomendação se alinha aos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei nº 8.069/1990 e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase – Lei nº 12.594/2012.

[ATO 0004645-58.2024.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro José Rotondano](#), julgado na 9ª Sessão Ordinária em 13 de agosto de 2024.

PLENÁRIO

Consulta

A ausência de interesse do requerente no prosseguimento da consulta indica que não remanesce a dúvida apresentada na inicial

O tribunal consultou o CNJ sobre a possibilidade de postergar ou indenizar férias de juízes de direito em função eleitoral não usufruídas por necessidade do serviço.

Depois, o tribunal pediu desistência da consulta formulada.

Apesar de já iniciado o julgamento, o pedido de desistência formulado pelo tribunal requerente demonstra que não remanesce a dúvida apresentada na inicial.

Dessa forma, inexistente motivo para prosseguimento da consulta, dada a ausência de interesse do

consulente em esclarecer questões relacionadas à matéria de competência do Conselho.

Com esse entendimento, o Plenário, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pela Conselheira Relatora para homologar o pedido de desistência e arquivar o processo.

[CONS 0002117-56.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 9ª Sessão Ordinária em 13 de agosto de 2024.](#)

Pedido de Providências

Indícios de que o magistrado adotava procedimentos contrários às normas para incluir processos em sessão de julgamento, além de gestão deficitária da unidade e uso indevido de sua chancela por terceiro autorizam a instauração de PAD no CNJ

Um juiz deve agir de maneira apropriada ao ofício judicial, livre de fraude, trapaça e mentira. Deve, inclusive na vida privada, incorporar os ideais de justiça e de verdade.

É que a confiança no Judiciário se funda não somente na competência e diligência de seus membros, mas também na sua integridade e correção moral.

No caso dos autos, há indícios de que o magistrado utilizava súmula genérica, dissociada do caso concreto, para viabilizar a inclusão dos processos em pauta de julgamento, sem a decisão individualizada.

Há ainda elementos que indicam a assinatura eletrônica de mais de 1.000 processos em período de licença por motivo de saúde e de 172 processos em período de gozo de férias com a afirmação do magistrado de que delegava assinaturas e o token pessoal e intransferível a terceiros.

As condutas resultaram em diversas queixas e reclamações que motivaram procedimentos instaurados na corregedoria local, a qual constatou grande congestionamento de processos na unidade judicial em virtude de suposta gestão deficitária pelo juiz.

A apuração preliminar foi concluída e houve, inclusive, votação pela maioria absoluta dos membros do tribunal para instaurar processo administrativo disciplinar.

No entanto, a Corregedoria Nacional de Justiça verificou reiterados adiamentos que dificultavam o fim do julgamento. Dessa forma, avocou o pedido de providências com base nos artigos 4º, IV e 80 do Regimento Interno do CNJ c/c art. 55, parágrafo único, do Regulamento da Corregedoria Nacional de Justiça, considerando-se, ainda, o artigo 103-B, § 4º, III, da Constituição de 1988.

A análise dos autos apresenta possíveis desvios de conduta que violam os artigos 35, incisos I e VIII, da Loman, 1º, 15, 16, 18, 19, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Há necessidade de se verificar ainda possível ofensa ao princípio da indelegabilidade da jurisdição previsto no inciso LIII do artigo 5º da Constituição.

O histórico do magistrado indica resistência em cumprir às determinações dos órgãos correicionais.

Para aprofundar as investigações, o Plenário, por unanimidade, abriu PAD em desfavor do juiz, aprovando desde logo a portaria de instauração - art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Por maioria, o Colegiado afastou o magistrado das funções. Vencidos, neste ponto, os Conselheiros Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, Mônica Nobre, Guilherme Feliciano e Daiane Nogueira de Lira, que votavam pela manutenção do magistrado no exercício funcional.

[PP 0001201-61.2023.2.00.0805, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 9ª Sessão Ordinária em 13 de agosto de 2024.](#)

A abertura de PAD contra juiz que deixou de cumprir decisão do STJ não é ilegal. O descumprimento de ordem da instância superior pode configurar infração disciplinar

A decisão do Superior Tribunal de Justiça determinava ao juiz que reapreciasse o pedido de progressão do regime de preso condenado, com base em elementos concretos da execução da pena, sem levar em conta a gravidade abstrata dos delitos praticados.

Em mais de uma decisão, o juiz não se ateu a elementos concretos para a progressão, não considerou dados relacionados ao comportamento do apenado na prisão e indeferiu o pedido, mostrando-se resistente em cumprir a ordem superior. Inclusive, descumpriu medida liminar deferida pelo STJ.

A corregedoria local apurou os fatos, mas entendeu que instaurar o processo administrativo disciplinar seria desproporcional. Assim, arquivou a investigação preliminar e comunicou à Corregedoria Nacional em atendimento à Resolução CNJ nº 135/2011.

Intimado para esclarecimentos, o magistrado alegou que não havia descumprimento, mas sim divergência de entendimento e manifestou interesse na celebração de Termo de Ajuste de Conduta – TAC. No entanto, constatou-se que ele responde processo administrativo disciplinar, instaurado recentemente na corregedoria local, por motivo semelhante.

Embora o descumprimento de decisões proferidas pelo STJ não se mostre grave, vem sendo praticado de forma reiterada pelo juiz.

O CNJ tem entendimento de que a abertura de PAD contra juiz por deixar de cumprir ordem judicial de instância superior não é ilegal, pois pode caracterizar infração disciplinar por violação ao art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura - Loman.

Os indícios apontam ainda para possível desvio de comportamental do juiz e afronta ao artigo 35, III, da Loman e aos artigos 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Para melhor averiguar a conduta, o Colegiado, por unanimidade, determinou a abertura do PAD em desfavor do juiz, sem afastá-lo das funções. De plano, aprovou a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[PP 0000813-95.2023.2.00.0826](#), Relator: [Conselheiro Luis Felipe Salomão](#), julgado na 9ª Sessão Ordinária em 13 de agosto de 2024.

Plenário aprova orçamento do CNJ para 2025

O CNJ aprovou, por unanimidade, sua Proposta de Lei Orçamentária para 2025 – PLOA de 2025.

Os recursos são para as despesas necessárias ao pagamento da folha de pessoal do Conselho no próximo ano e despesas discricionárias para implementar medidas de segurança da informação, manutenção e apoio administrativo.

Nas despesas discricionárias, também estão incluídos recursos para o regular funcionamento da Corregedoria Nacional de Justiça; apoio às ações estratégicas, comunicação e divulgação institucional, pesquisa e estatística; capacitação de pessoas, bem como manutenção, melhoria e expansão do parque tecnológico do CNJ, especialmente o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

A proposta foi elaborada de acordo com o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 3/2024, que traça diretrizes para elaborar e executar a Lei Orçamentária de 2025 - PLDO 2025, observado o referencial monetário informado pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento (SOF/MPO).

[PP 0004637-81.2024.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso](#), julgado na 9ª Sessão Ordinária em 13 de agosto de 2024.

Procedimento de Controle Administrativo

Os tribunais podem definir suas regras para a escolha de membros das vagas do quinto constitucional. A alteração do regimento interno do tribunal para possibilitar o voto secreto, o qual não era previsto à época do pedido inicial, não configura tentativa de burla ao controle administrativo do CNJ

O requerente pediu para anular a sessão de escolha da lista tríplice de membros do Ministério Público que concorriam à vaga do quinto constitucional no Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins – TJTO. A votação teria sido secreta e os integrantes do tribunal não teriam apresentado fundamentos aos votos.

Como o regimento interno do TJTO previa sessão aberta e com voto fundamentado, o CNJ concedeu medida liminar, determinando ao tribunal que adotasse a votação nominal, aberta e fundamentada em todas as deliberações administrativas, exceto nas hipóteses em que a Constituição permite o voto secreto, conforme o art. 93, IX, segunda parte, art. 119, I e art. 120, § 1º, I.

Ocorre que, após o deferimento da liminar, o tribunal alterou seu regimento para possibilitar o voto secreto na deliberação do quinto constitucional, destinado à advocacia e ao MP.

Uma vez alterado o dispositivo indicado pelo requerente, o fundamento invocado para invalidar o ato submetido ao Conselho é retirado. Nesta circunstância, a análise da pretensão fica prejudicada.

A nova redação do regimento interno torna sem fundamento a decisão liminar e retira a base jurídica da pretensão do requerente.

Além disso, a modificação regimental não configura tentativa de burla ao controle administrativo, pois o CNJ possui entendimento no sentido de reservar à autonomia dos tribunais a definição das regras para formação das listas tríplices para provimento de vagas destinadas ao quinto constitucional.

A orientação do Conselho está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconhece a autonomia dos tribunais para disciplinar o procedimento de formação de lista tríplice.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido formulado na inicial e revogou a medida liminar.

[PCA 0002156-48.2024.2.00.0000, Relatora em substituição: Conselheira Daiane Nogueira de Lira, julgado na 9ª Sessão Ordinária em 13 de agosto de 2024.](#)

Reclamação Disciplinar

Plenário abre PAD para apurar o interesse de magistrada em nomear peritos judiciais sem formação contábil e homologar cálculos milionários sem observar as normas

Ao nomear perito para fazer os cálculos de liquidação de sentença, a juíza não observou que o profissional não possuía formação na área contábil. O suposto perito apresentou parecer com valores muito altos, quase duas vezes o valor indicado na inicial.

Destaca-se ainda que a magistrada indeferiu pedido de nova perícia contábil, contrariando precedentes do tribunal local que determinam uma segunda perícia em caso de valores muito elevados. A segunda perícia somente se deu após determinação do tribunal por meio de decisão em agravo de instrumento.

A situação torna-se mais grave porque a conduta não está ligada a um fato isolado. Há informações de que já tramita no Conselho processo administrativo disciplinar em razão de outras condutas semelhantes, o que pode indicar que a magistrada agia dessa maneira de forma habitual.

Se comprovada a infração, a juíza faltou com o dever funcional de prudência, de cautela e de imparcialidade, entre outros, todos previstos no art. 35, I, da Loman, bem como nos artigos 1º, 8º, 11, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura. As suspeitas também podem configurar ilícitos penais, a exemplo de corrupção passiva ou concussão.

Diante de indícios de autoria e materialidade da infração disciplinar, a jurisprudência do CNJ indica

que deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*. Ou seja, na dúvida, cabe ao Conselho instaurar processo administrativo disciplinar para a busca da verdade real, devido ao alto grau de responsabilidade que o agente público detém e em homenagem ao interesse público.

Para apurar se houve quebra do dever de imparcialidade, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou procedente a reclamação e determinou a abertura de PAD contra a juíza, sem afastá-la das funções. De plano, aprovou a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

RD 0000695-41.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 9ª Sessão Ordinária em 13 de agosto de 2024.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Ana Carolina Costa Ferreira

Estagiária de Direito

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.